



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064675-04.2014.815.2001**

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Djalma Medeiros Guedes Júnior  
Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB 11.589  
e outros  
Apelado : Banco de Brasil S/A  
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB 20.412-A e outros

**APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. RECURSO PROVIDO.**

- Conforme já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo julgado sob a ótica do art.1.036 do CPC/15 e transitado em julgado, a sentença coletiva proferida na ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil é aplicável indistintamente a todos os consumidores, detentores de caderneta de poupança junto ao banco, independentemente de terem domicílio no Distrito Federal e de fazerem parte do quadro associativo do IDEC (REsp nº.1.391.198/RS). - Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do REsp 1.391.198/RS, as execuções oriundas da sentença proferida na ACP nº 1998.01.1.016798-9 não estão sujeitas a afetação do REsp

nº.1.438.263/SP, conforme precedentes de Reclamações julgadas pelo STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por DJALMA MEDEIROS GUEDES JÚNIOR contra a sentença de fls. 222/223v que, nos autos da ação de cumprimento de sentença movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por não ter o exequente comprovado ser filiado ao IDEC ao tempo do ajuizamento da ação civil pública.

Inconformado, DJALMA MEDEIROS GUEDES JÚNIOR apresentou recurso de apelação às fls. 226/243. Em suas razões recursais, sustenta não ser necessária a filiação ao IDEC para promover a presente execução. Afirma que a sentença que condenou o Banco do Brasil a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 tem abrangência nacional e independe dos poupadores fazerem parte dos quadros associativos do IDEC. Pretende a cassação da sentença e o prosseguimento do feito.

Contrarrazões, fls. 294/300.

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 308/313).

É o relatório.

### **VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação objetivando o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC- que condenou a instituição financeira ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão.

O Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não ter o exequente comprovado ser filiado ao IDEC ao tempo do ajuizamento da ação civil pública nº 1.998.01.1.016798-9 ou que tenha autorizado a propositura de tal demanda, o que leva à sua ilegitimidade para promover a execução individual do julgado.

Cinge-se o mérito recursal à análise sobre a legitimidade do autor, ora apelante, que não é filiado ao IDEC de propor execução da sentença proferida na Ação Civil Pública movida por este instituto contra o Banco do Brasil.

Como sabido, a legitimidade *ad causam*, por ser uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício pelo juiz, em qualquer fase, tempo e grau de jurisdição, acarretando a extinção do feito quando reconhecida a ilegitimidade da parte que não está vinculada aos fatos elencados.

É importante considerar que a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre a parte autora da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. E para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora. É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.

Assim, em conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Como cediço, a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, oriunda da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF, já foi objeto de Recurso Especial Repetitivo nº. 1.391.198/RS, oportunidade em que restou decidido que a sentença proferida na referida ACP é aplicável indistintamente a todos os consumidores, detentores de caderneta de poupança junto à instituição financeira, independentemente de ter domicílio no Distrito Federal e de fazerem parte do quadro associativo do IDEC.

Nesse sentido, é o precedente do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

Denota-se que o referido REsp Repetitivo nº.1.391.198/RS transitou em julgado, razão pela qual não pode ser afetado por novo Recurso Especial Repetitivo, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Nessa senda, verifica-se que o Ministro Raul Araújo proferiu decisão no Recurso Especial Repetitivo nº 1.438.263/SP, informando que a afetação da suspensão abrange tão somente os Recursos Especiais nºs:1.438.263/SP, 1.362.022/SP e 1.361.799/SP, “nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva”.

Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do REsp Repetitivo nº.1.391.198/RS, resta evidente que os poupadores e seus sucessores possuem legitimidade ativa independentemente de serem ou não associados do IDEC.

Corroborando, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, liminarmente, em mais de uma Reclamação Constitucional, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, quais sejam, Rcl 033254 e Rcl 33225, publicadas em 06/04/2017 e 17/03/2017, respectivamente, que em respeito à coisa julgada “o julgamento do REsp 1.438.263/SP não pode repercutir na execução individual promovida” com fundamento da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, *in verbis*:

“Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ALÍPIO FERREIRA DA ROCHA e outros em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou a suspensão do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública em obediência ao que foi determinado no Resp 1.438.263/SP, quando de sua afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Os Reclamantes alegam que a suspensão determinada no REsp 1.438.263/SP não se aplica ao caso, pois a questão tratada já foi decidida nos acórdãos proferidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no tocante aos Temas Representativos da controvérsia n. 723 e 724, sendo certo que aquela decisão também põe em risco a coisa julgada fixada na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9. Afirmam que na sentença coletiva já ficou decidido, tanto pelo STJ no REsp 1.391.198/RS quanto pelo STF no ARE 920.090/RS, que “a

sentença beneficia a todos os poupadores do Brasil, independente de associação ao IDEC, ou seja, com efeito erga omnes” (fl. 8).

Concluem, assim, que a decisão reclamada “que segue indevidamente a decisão de suspensão determinada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) no RESP 1.438.263 - SP está colocando em risco a coisa julgada bem como está desrespeitando a competência e a autoridade da decisão em recurso representativo da controvérsia do STJ” (fl. 8).

Requerem a concessão de medida liminar para afastar a suspensão determinada no Tribunal de origem e, ao final, declarar “que por força de coisa julgada, regra de exceção, que é dispensável, por constar de forma expressa no título judicial transitado em julgada que a sentença abrange todos os poupadores, indistintamente de associação ou vinculação ao IDEC, efeito nacional e erga omnes” (fl. 27).

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 304/305 pela Ministra Presidente do STJ, ocasião em que indeferiu o pedido liminar “sem prejuízo de ulterior deliberação a ser tomada pelo Ministro Relator do presente feito” (fl. 305).

Considerando o teor da decisão proferida pela Presidência da Corte, as informações prestadas pelo Reclamado (fls. 327/330) e a renovação do pedido de liminar efetuado pelos Reclamantes à fl. 620, passo a decidir.

O Tribunal de origem determinou a suspensão do feito em obediência ao que foi determinado em decisão de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, emanada desta Corte.

Verifico que tal decisão, proferida pelo Ministro Raul Araújo no REsp 1.438.263/SP, determinou a suspensão de todos os feitos “versando sobre a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva”, considerando, inclusive, o julgamento dos Recursos Especiais 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS.

Confira-se seu teor:

Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre

'a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva'.

Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça.

Observo ainda que o eminente Relator, analisando petição efetuada nos autos do REsp 1.438.263/SP pelo INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCPP, justamente acerca da aplicabilidade da suspensão às execuções individuais decorrentes da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, decidiu o seguinte: O cerne da controvérsia refere-se à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nas ações civis públicas movidas pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A (REsp nº 1.361.799/SP e REsp nº 1.362.022/SP) e contra o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (REsp nº 1.438.263/SP), podendo repercutir, conforme a tese a ser fixada em sede de recurso repetitivo, em outras demandas idênticas, desde que ainda não apreciadas, em definitivo, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça ou, em qualquer hipótese, do eg. Supremo Tribunal Federal.

Verifico, entretanto, que no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.391.198/RS tal questão foi suscitada, mas o voto condutor concluiu que, em respeito à coisa julgada, não poderia ser reacendida sua discussão, pois “as instâncias ordinárias entenderam que a decisão deveria contemplar todos aqueles que mantinham conta de poupança com o ora recorrente, e não apenas aqueles poupadores vinculados ao Idec; sendo que, no caso em exame, o próprio colendo Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do Tribunal local”.

Desse modo, ante a coisa julgada a respeito da legitimidade, reconhecida em específico recurso representativo da controvérsia (1.391.198/RS), entendo que o julgamento do REsp 1.438.263/SP não pode repercutir na execução individual promovida pelo reclamante.

Em face do exposto, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo a liminar, para o fim de determinar o prosseguimento da execução individual promovida pelos reclamantes.

Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, o BANCO DO BRASIL S/A, para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do artigo 989 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 991 do CPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora”

Nesse contexto, é patente o interesse e a legitimidade ativa do autor, ora apelante, em pugnar pelo cumprimento da sentença proferida em ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, por força da coisa julgada, com efeito *erga omnes* em território nacional, independentemente de fazer parte ou não do quadro associativo do IDEC, pois na qualidade de correntista ele está pleiteando o recebimento de expurgos inflacionários decorrentes do plano verão.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a r. sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.



Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**